

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO

Projeto de Lei Complementar nº 02 / 97

Altera a Lei Complementar nº 002, de 22.09.93, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, e dá outras providências.

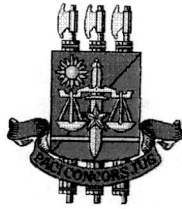
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar nº 002, de 22 de setembro de 1993, instituidora do Código de Organização Judiciário do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O Estado de Roraima, para administração da Justiça, divide-se em Comarcas e Termos Judiciários, que são os seguintes:

- I - Comarca de Boa Vista, que tem como Termo Judiciário o Município de Cantá;
- II - Comarca de Caracarái;
- III - Comarca de São Luiz do Anauá, que tem como Termos Judiciários os Municípios de São João da Baliza e Caroebe;
- IV - Comarca de Bonfim, que tem como Termo Judiciário o Município de Normandia ;
- V - Comarca de Mucajaí, que tem como Termo Judiciário o Município de Iracema;
- VI - Comarca de Pacaraima, que tem como Termos Judiciários os Municípios de Amajari e Uiramutã;
- VII - Comarca de Alto Alegre;
- VIII - Comarca de Rorainópolis.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA
Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR
PABX: (095) 623-2238



**ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO**

Art. 31. Na Comarca de Boa Vista funcionarão 26 (vinte e seis) Juizes de Direito, com jurisdição nas seguintes Varas:

IV - 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis - Competência genérica;

XI - 3º Juizado Especial Cível e criminal.

XII - 7ª e 8ª Varas Cíveis - Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;

XIII - Vara de Substituição.

§1º - Em cada Vara Genérica Cível ou Criminal e na Vara de Substituições funcionarão 2 (dois) Juizes.

§2º - O Tribunal de Justiça disporá, em Resolução, sobre a redistribuição de processos para as Varas recém criadas.

Art. 34. Ao Juiz de Direito da 1ª, da 7ª e da 8ª Varas Cíveis compete:

Art. 36. Ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, de Registros Públicos, Feitos de Rito Sumário e Agrários compete:

C) as causas que seguem o procedimento sumário;

Art. 37. Ao Juiz de Direito da 4ª, da 5ª e da 6ª Varas Cíveis compete:

Art. 42.a. Aos Juizes de Direito da Vara de Substituição compete substituir os Desembargadores e auxiliar os demais Juizes de Direito da Comarca de Boa Vista.

Art. 250.

Parágrafo Único. Em cada termo judiciário existirá pelo menos 01 (um) Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, com funções notariais restritas às pessoas residentes no território municipal e aos bens aí localizados.

Art. 259. Nas Comarcas do interior do Estado os Oficiais de Justiça exercerão as tarefas de Avaliador; e os Tabeliães de Notas, as de Protestos de Títulos.

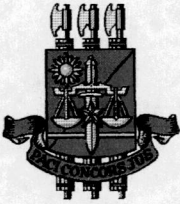
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBL. LEGISLATIVA
000765 OUT 97 20:25 28

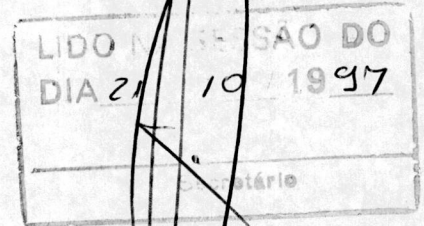
PROTOCOLO GERAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 469/97-GP

Boa Vista, 17 de outubro de 1997



Senhor Presidente,

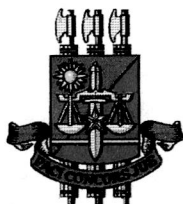
O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, utilizando das prerrogativas previstas no artigo 96, I, alínea "d", da Constituição Federal combinado com o artigo 77, V, "d" da Carta de Princípios Estadual, alterando dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 002, de 22 de setembro de 1993, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

Convicto de que este novel projeto de Lei Complementar possa ser objeto de regular Processo Legislativo, eis que fundado no interesse público, na harmonia e autonomia norteadores das relações entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, eis que premia a otimização da prestação jurisdicional ofertada à sociedade, ratifico protestos de elevado apreço e estima.

Cordialmente.

Des. Jurandir Pascoal
Presidente

Ao Exmo. Sr.
Dr. Almir Morais Sá
DD. Presidente da Assembléia Legislativa



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Srs. Deputados,

Considerando o disposto no artigo 96, I, "d", da Constituição Federal combinado com o artigo 77, V, "d", da Carta Estadual, que concedem competência ao Tribunal de Justiça para propor a criação de novos Juízos, Comarcas e a alteração da Organização e Divisão Judiciárias.

Considerando a manifestação de edis e Prefeitos solicitando a criação de Comarcas nas sedes dos novos Municípios;

Considerando que a política de justiça social do Estado de Roraima precisa atingir objetivos concretos;

Considerando a necessidade de melhorar a prestação jurisdicional à população do Estado de Roraima, proporcionando a todo(a) e qualquer cidadão(ã) o acesso aos serviços de Justiça;

Considerando que o 1º Juizado Especial Cível e Criminal atende atualmente a aproximadamente 42.464 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro) habitantes e que o 2º Juizado Especial Cível e Criminal atente a 108.188 (cento e oito mil, cento e oitenta e oito) habitantes, contando este último somente com 01 (um) Juiz de Direito para processar e julgar todos os processos na sua jurisdição, fato este que diminui a eficiência e rapidez na solução das lides em tramitação nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

Considerando, ainda, que a alteração que ora propomos consiste simplesmente em:

1. Criar as Comarcas de Alto Alegre, Rorainópolis e Pacaraima, tendo esta como Termos Judiciários os Municípios de Amajari e Uiramutã;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA
Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR
PABX: (095) 623-2238



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO

2. Alterar a divisão judiciária do Estado de Roraima para efeitos de administração da justiça, nos seguintes termos: I - a Comarca de Boa Vista, que terá como Termo Judiciário o Município de Cantá; II - a Comarca de São Luiz do Anauá, que terá como Termos Judiciários os Municípios de São João da Baliza e Caroebe;

3. Criar, na Comarca de Boa Vista, os seguintes Juízos: I - 6ª Vara Cível, tendo competência genérica; II - 3º Juizado Especial Cível e Criminal; III - 7ª e 8ª Varas Cíveis, tendo competência nos processos de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes; IV - Vara de Substituições;

4. Criar, em cada Termo Judiciário, pelo menos 01 (um) Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Considerando, finalmente, que a despesa decorrente da Lei Complementar em questão correrá por conta da verba orçamentária do Poder Judiciário, estando assegurada no orçamento deste Poder, conforme proposta orçamentária a ser aprovada pelo Poder Legislativo;

É a presente para submeter à doura aprovação e Vossas Excelências, incluindo as alterações supra no texto na L.C.E. nº 002/93, **ex vi** de nova Lei Complementar Estadual; na certeza de que, em assim procedendo, estarão VV.EE. atendendo ao interesse público e ao anseio da população de nosso Estado, prestando relevante serviço à Justiça.

Sirvo-me do azo para reiterar a Vossas Excelências protestos dos mais elevados respeito e consideração.

Cordialmente.

Des. Jurandir Pascoal
Presidente